

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022

A UTILIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA DOSIMETRIA PENAL A PARTIR DA ANÁLISE DAS SENTENÇAS DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rebeka Mascarenhas da Silva Novaes Santos¹;
Vanessa Mascarenhas Lima²; Riccardo Cappi³

1. Estagiária PEVIC, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana-BA, e-mail: rebekamasc@gmail.com;
2. Orientadora, DCIS, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: vmlima@uefs.br;
3. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: riccardo@terra.com.br ;

PALAVRAS-CHAVE: Dosimetria; direito penal; justiça; sentença; jurisprudência.

INTRODUÇÃO

Comumente, é entendido, em especial pelos estudiosos defensores do Direito Penal, que a existência de um sistema repressor é essencial para a manutenção da vida harmônica em sociedade, pois somente por meio da coação e da coerção penal, que as convenções e normas legais seriam respeitadas pelos membros de uma comunidade.

Ainda que extremamente criticado pelos estudos contemporâneos da criminologia, tal pensamento enraizou-se no imaginário popular e político, de forma a compor o que é chamado de Racionalidade Penal Moderna, sistema de pensamento (e, ao mesmo tempo, obstáculo epistemológico à inovação) no qual se vê a punição como uma obrigação ou necessidade para a proteção da sociedade.

Ao estudar a dosimetria da pena, em especial, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, percebe-se o quanto o Direito Penal está atrelado à lógica defendida pela RPM, concepção esta que é fortalecida pelo punitivismo expresso por boa parte dos magistrados ao sopesar cada uma das circunstâncias judiciais no cálculo da pena inserido nas sentenças criminais.

Diante do exposto, a presente pesquisa visa analisar a utilização das circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal Brasileiro, partindo do estudo de sentenças da Vara do Júri de Feira de Santana/BA, bem como da doutrina e jurisprudência brasileiras a respeito do tema.

A pesquisa tem como objetivo confrontar o que dispõem os estudiosos e a legislação, em especial em sua aplicação prática, tomando como exemplo algumas sentenças da

Vara do Júri de Feira de Santana. Para tanto, serão utilizados como métodos a revisão de literatura, a análise de documentos e a busca de jurisprudências, sob uma abordagem qualitativa. Como principais referenciais teóricos, apontam-se as obras de Ingo Sarlet, Álvaro Pires e Eugênio Raúl Zaffaroni.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

Com o objetivo de buscar compreender a problemática e de que forma os Magistrados se posicionam diante da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, buscou-se produzir um estudo bibliográfico, fazendo uso da metodologia da revisão da literatura relacionada com o tema da pesquisa, comparando os resultados encontrados na doutrina (estudiosos do direito) com aqueles obtidos por meio de jurisprudência e súmulas.

Findo o momento de revisão bibliográfica, iniciou-se o estudo prático das sentenças da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, momento em que os resultados da primeira fase serviram para orientar a crítica e análise da dosimetria realizada pela magistrada competente.

Em ambas as etapas, foram utilizados métodos de pesquisa empírica, quais sejam: 1) método quantitativo, quando foram elencadas e tabuladas as obras da literatura relacionada, as jurisprudências e súmulas, assim como as sentenças da Vara do Júri que serão estudadas; e 2) qualitativo, quando o conteúdo de cada uma das fontes de pesquisa foi analisado criticamente.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

Em resumo, pode-se compreender por dosimetria, o processo judicial de aplicação e delimitação da pena do réu de uma ação penal. Nele, o magistrado, dentro dos limites impostos por lei, o preceito secundário da norma penal incriminadora (o mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal de forma discricionária, mas valendo-se, obrigatoriamente, da fundamentada exposição de motivos.

No ordenamento brasileiro, a dosimetria da pena ocorre em três fases (sistema trifásico): 1) análise das circunstâncias judiciais; 2) análise das causas de aumento e diminuição; e 3) análise das agravantes e atenuantes. De todas as fases que compõem a dosimetria penal, a primeira, prevista pelo art. 59 do Código Penal brasileiro é, certamente, a mais complexa.

Por permitir uma ampla margem de discricionabilidade, pois o legislador não determina parâmetro quantitativo acerca do quantum de aumento ou diminuição a cada circunstância judicial e, ao mesmo tempo, não conceitua os termos elencados no art. 59 do CP, diversas são as possíveis atitudes e utilizações deste artigo pelos magistrados. Diante disso, coube à doutrina e à jurisprudência explicar o significado de cada uma das circunstâncias judiciais previstas no dispositivo legal e orientar o seu uso.

Partindo do estudo do que é defendido e exposto tanto pela doutrina com relação às circunstâncias judiciais, quanto pela jurisprudência, buscou-se, por fim, compreender de que forma tais conceitos eram compreendidos na prática e, para tanto, optou-se por analisar a dosimetria, para fins didáticos, presente em uma sentença da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana – BA.

Entendendo a competência da Vara do Júri de julgar crimes dolosos contra a vida, o caso em estudo trata-se de um crime de homicídio cometido em concurso de pessoas, sendo dois os réus da ação penal (indivíduos A e B). Ambos os acusados foram condenados pelo Júri por homicídio qualificado por motivo torpe.

Frisa-se que no Júri, apesar de a decisão de mérito quanto à condenação ou absolvição ser de competência do Conselho de Sentença, formado por sete pessoas do povo, sem conhecimento técnico-jurídico, a dosimetria da pena é feita pelo Juiz que preside a sessão do Júri, a qual é expressa por meio da sentença lida ao final da sessão do Júri.

Assim, a fim de não prolongar inicialmente o estudo, optou-se por analisar a priori as circunstâncias judiciais que tratam acerca da personalidade do agente e da conduta social do réu, por se tratarem de temas polêmicos e bastante complexos que são abarcados pela fase inicial da dosimetria.

Dito isto, ao estudar as circunstâncias da personalidade do agente e de sua conduta social, o Magistrado C definiu que o indivíduo A tinha uma personalidade “distorcida” e “desajustada” dos padrões de civilidade por ser apontado como integrante de facção criminosa, de modo a valorar negativamente esta circunstância, e que sua conduta social não o favorecia por ter cometido atos infracionais em sua adolescência, por ter maus antecedentes criminais e por responder a mais duas acusações de homicídio na mesma comarca, de modo que também majorou esta circunstância.

Já, quanto ao Indivíduo B, o Magistrado definiu sua personalidade como “criminógena” e contrária aos valores sociais por também participar de uma facção criminosa e que sua conduta social também não o favorecia por responder a mais quatro ações penais em curso (uma por porte de arma e outras três por homicídio), de modo de majorou a ambas.

Pelo exposto, resta evidente a conduta inidônea do magistrado, tendo em vista que o mesmo utilizou-se de características pessoais, as quais não estão vedadas pelas disposições normativas, para majorar a pena cominada ao agente, o que constitui uma clara violação ao que é estabelecido não somente pela doutrina e jurisprudência, como também pelos tratados de direitos humanos, assim como se utilizou do fato de os indivíduos estarem respondendo ação penal em andamento para majorar a pena, o que também encontra vedação jurisprudencial, pois viola o princípio da presunção de inocência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

A dosimetria da pena é etapa essencial para o funcionamento do sistema penal e o exercício da “legítima” violência estatal, tendo em vista que o seu objetivo primordial é efetivar o princípio constitucional da individualização da pena e o seu adequamento a, não somente a conduta praticada pelo o acusado, pois limitando-se a dosimetria a isto estaria fadada a subsunção positivista da lei ao fato, mas, por outro lado, busca compreender o indivíduo, a situação e as consequências das ações dos envolvidos como um todo, mostrando-se esta etapa penal como algo extremamente complexo e de relevante interesse político-social. Todavia, por meio dos estudos realizados, percebe-se que existe grandes divergências quanto à aplicação das circunstâncias judiciais na etapa da dosimetria penal, de modo que os magistrados, em decorrência disto, são imbuídos de poderes capazes de desrespeitar os direitos mais fundamentais dos indivíduos,

compactuando com a Racionalidade Penal Moderna e os estigmas e preconceitos sociais. Diante do exposto, é de expressiva importância a manutenção da presente pesquisa em busca de aprimorar os resultados obtidos, assim como encontrar outros mais ainda ocultos à pesquisadora.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2548 p.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. 2013. Disponível em: (PDF) Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais; Acesso em: 05 de setembro de 2021;
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. 288p.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JESUS, Damásio de. ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral. 37. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PIRES, Álvaro. Racionalidade Penal Moderna, o público e os Direitos Humanos. 2004. Disponível em: A RACIONALIDADE PENAL MODERNA, O PÚBLICO E OS DIREITOS HUMANOS; Acesso em: 05 de setembro de 2021;
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TELES, Ney Moura. Direito penal - Parte geral. São Paulo, Atlas, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Capítulo I: Controle Social, Sistema Penal e Direito Penal. p. 59 - 82. In: Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015